



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ref. Julgamento e Decisão – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 80/2024.

- (i). A motivação das decisões do administrador público se apresenta como essencial para evidenciar sua atuação em prol da satisfação do interesse coletivo:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...)

A motivação, portanto, **deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo**, bem como o dispositivo legal em que se funda.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 107) (grifei)

- (ii). O exercício de um múnus público requer que seus atos sejam permanentemente informados e orientados à consecução do interesse público, entendido como “*o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, p. 62).

- (iii). A licitante CAFÉ COLISEU LTDA apresentou recurso administrativo contra a habilitação da licitante J. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA, alegando, em síntese, que foi apresentada documentação vencida relativo ao cartão de CNPJ, e que apresentou na sua proposta comercial valor diferente do informado no portal ComprasBR, solicitando ao fim a desclassificação e inabilitação da recorrida;

Secretaria Municipal
de Promoção e
Desenvolvimento Social



(iv). Tempestivamente, a Recorrida J. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA apresentou contrarrazões expondo que houve um equívoco na digitação da sua proposta, mas que não houve prejuízo a ninguém, tendo em vista que todas as licitantes tiveram a oportunidade de lances no momento da disputa, e quanto ao documento de cadastro nacional de pessoa jurídica – cnpj, informa que trata-se de um documento de consulta simples e que a data informada é apenas a data da consulta;

(v). Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito;

(vi). Faz-se mister adiantar, desde logo, quenão assistem razões à Recorrente;

(vii). Primeiramente, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que ela de fato propôs um valor comercial diferente do informado na plataforma de contratação ComprasBR. No entanto, conforme a Recorrida argumentou, isso não resultou em prejuízo para as outras licitantes, nem para a Administração Pública, já que todas participaram das rodadas de lance e puderam oferecer seus melhores valores.;

(viii). Quanto ao Cartão Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme observado, este documento serve apenas como comprovante de inscrição e situação cadastral, não sendo uma certidão que ateste regularidade fiscal, como as certidões federais, municipais, estaduais, trabalhistas e de FGTS. Portanto, sua emissão apenas confirma os dados da empresa e seus CNAEs.

Assim, diante de tais fundamentos, decide-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos e, no mérito, por seus**DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão do r. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora provisória a licitante J. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. ratificando a legalidade do procedimento licitatório.

Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração,

Secretaria Municipal
de Promoção e
Desenvolvimento Social

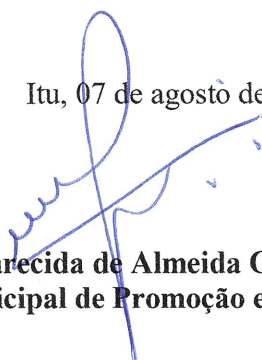


localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itu 400 anos, nº 111, bairro Itu Novo Centro, neste Município de Itu/SP.

Publique-se a síntese desta decisão no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, com vistas à ampla publicidade, e intinem-se todos os interessados do teor deste decisum, encaminhando-se aos departamentos competentes para que prossigam ao cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Itu, 07 de agosto de 2024.


Alzira Aparecida de Almeida Guimarães de Paula
Secretária Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social